



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto:

“Art. 112.....”

I - se o apenado for primário e for condenado pela prática de crimes mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deverá ser cumprido ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II - se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crimes mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deverá ser cumprido ao menos 30% (trinta por cento) da pena;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada pelo Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, a alteração ao art. 112 da Lei de Execução Penal vai além do que se necessitava para se conceder uma progressão de regime mais justa aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023. O texto afirma que os crimes que se utilizam de violência ou grave ameaça para sua consumação, além daqueles previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal (os Crimes contra a Pessoa e contra o Patrimônio – como



homicídio, roubo, latrocínio, sequestro, extorsão, etc.) devem progredir a partir do cumprimento de 25% da pena.

Isso quer dizer que, se não há violência, nem previsão nos citados Títulos, se progredirá com 1/6 da pena. Ocorre que não somente os crimes contra a Ordem Democrática estão nessa condição, mas também outros crimes como: a) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual qualificada pela violência (art. 228, § 2º, do CP); b) rufianismo qualificado pela violência (art. 230, § 2º, CP); c) afastamento de licitante (art. 337-K); d) coação no curso do processo (art. 344, CP), etc.; além de outros crimes graves, como os e) arts. 21-A e 21-B da Lei de Organização criminosa (obstrução de ações contra o crime organizado e Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado).

Então, esse equívoco - que não possui conteúdo de mérito - deve ser corrigido com uma nova redação ao texto do art. 112 do Projeto que seja direcionado tão somente aos condenados pelos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, razão pela qual sugerimos a presente emenda.

Note-se que a emenda não altera o conteúdo material da proposição, mas aprimora sua clareza redacional e sistemática. Com efeito, o propósito deliberado do PL n° 2.162, de 2023, foi conceder condições de progressão de regime mais favoráveis, bem como outros benefícios penais aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023. Como é por todos sabido, não houve qualquer finalidade de abrandamento da situação penal para a criminalidade em geral, destacadamente a violenta.

Assim, a presente **emenda de redação** serve para simplificar e clarificar o texto da norma, não possuindo efetivamente qualquer conteúdo de mérito.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta CCJ para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4834737040>